



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.720608/2015-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA - CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO  
**Recorrente** FASTTRACKING COMERCIO EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/05/2011

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configura-se a preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, a decisão administrativa que deixa de analisar matéria suscitada na peça de defesa.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão 16-075.075, de 24/11/2016 - 21ª Turma da DRJ/SPO, para que outro seja proferido com o enfrentamento de todas as matérias suscitadas na defesa apresentada, inclusive sobre a matéria de que trata da interposição fraudulenta presumida na exportação.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração** (fls.<sup>1</sup> 3/9), lavrado e cientificado pessoalmente (fls. 215/216), em 11/11/2015, para exigência de *multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas*, no valor de R\$ 5.859.414,27, com base no § 3º, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59, da Lei nº 10.637/2002, c/c art. 81, inc. III, da Lei nº 10.833/2003, referente às operações de comércio exterior, no período de março de 2011 a abril de 2013, conforme RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 14/25).

No RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, às fls. 14/25, restou consignado tratar-se de procedimento especial de combate à interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002.

Relata-se que, durante a fiscalização, ao ser intimada a comprovar a origem dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, bem como sua disponibilidade e transferência, o contribuinte quedou-se inerte, não logrando comprovar, portanto, a regularidade de suas operações, caracterizando, no caso em tela, a **interposição fraudulenta presumida** (tipificada no §2º, do art. 23, do DL nº 1.455/76, punível com a pena de perdimento e exigida a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, devido a impossibilidade de apreensão), em razão da autuada não ter comprovado a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação amparadas pelas **Declarações de Importação (DI) nº** 11/0862084-3, 11/0994778-1, 11/1202027-8, 11/1395456-8, 11/1440734-0, 11/1453301-9, 11/1519194-4, 11/1572848-4, 11/1937446-6, 11/2131591-9, 11/2143090-4, 12/0251290-0, 12/0264351-7, 12/0912688-7, 12/0983860-7, 12/0987672-0, 12/1118288-8, 12/1149075-2, 12/1213747-9, 12/1392970-0, 12/1555398-8, 12/1625749-5, 12/1772313-9, 12/2304454-0, 12/2363876-8, 13/0049529-6, 13/0530112-0, e pela **Declaração de Exportação (DE) nº** 21111630925 – **Registros de Exportação (RE)** 111172773001, 111172741001, 111172694001, 111172678001, 111172588001 e 111172499001.

Cientificado do Auto de Infração, em 11/12/2015 (TERMOS às fls. 215/216), o contribuinte, apresentou impugnação, em 11/12/2015 (fls. 228/257), na qual alega, em síntese emprestada da decisão recorrida (fls. 443/444): A ausência de justa causa para instauração do procedimento especial de fiscalização e o abrupto encerramento da fiscalização; Ausência de descrição específica das irregularidades supostamente praticadas nos processos de importação incluídos na IN SRF 228/2002; A impossibilidade de se adotar como verdade absoluta os fatos supostamente apurados no procedimento da IN SRF 228/2002 para todas as importações da impugnante; A ofensa ao princípio da verdade material. impropriedade da alegação de interposição fraudulenta presumida; A ausência de demonstração do dolo específico de fraudar, impossibilidade de caracterização da infração de interposição fraudulenta.

Registra-se, ainda, a existência da Representação para Fins de Inaptidão, objeto do e-processo nº 10074.720.610/2015-16; e da Representação Fiscal para Fins Penais, constante do e-processo nº 10074.720.609/2015-83.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 24/11/2016 (fls. 442/518), após baixa dos autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.630, de 31/03/2016, (fls. 378/387) foi pela procedência parcial da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II***

*Data do fato gerador: 11/05/2011*

*Dano ao erário por infração de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações.*

*Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*A presunção decorre de lei e implica na inversão do ônus da prova, atribuindo ao importador a responsabilidade da demonstração da forma de financiamento de suas importações.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Após ciência ao acórdão de primeira instância (EDITAL à fl. 523), em 05/02/2017, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 534/567, em 17/02/2017, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação, além dos anexos de fls. 568/858, visando a complementação da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, vislumbra-se cerceamento do direito de defesa e, conseqüente, nulidade da decisão recorrida, por não ter a mesma, nem mesmo, apreciado a matéria referente às operações de exportação.

### **Interposição fraudulenta presumida na exportação**

Afirma a recorrente ter acreditado que a DRJ não havia requerido, por meio da diligência fiscal demandada, informações sobre as operações de exportação em função de não recair sobre elas qualquer suspeita concreta e de haver prova nos autos de que a recorrente é a real exportadora.

Segue afirmando que, após a resposta da autoridade lançadora, apresentou resposta a manifestação fiscal reiterando suas razões aduzidas quando da impugnação, no entanto, a DRJ, sem apreciar suas alegações, teria adotado de forma acrítica o resultado da diligência e, assim, decidido pela exoneração de tão somente de 1 (uma) DI, sendo a prova cabal desta situação o fato de que a DRJ não teria analisado as operações de exportação e, como a diligência não se pronunciou sobre elas, a DRJ teria deixado de apreciá-las, justamente por adotar, de forma acrítica, as conclusões da diligência, não havendo no auto de infração um fundamento único de fato para embasar a suposta ocultação do real exportador.

Compulsando-se os autos, no voto condutor da decisão ora combatida, o Relator, talvez, atendo-se apenas às manifestações da diligência fiscal, sobre o Anexo II da impugnação (fl. 281/363), enfrenta exclusivamente a questão da interposição fraudulenta presumida na importação, não havendo o enfrentamento da indigitada matéria, trazida à lide no o Anexo I da peça de defesa (fl. 266/280).

Constatada a ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação, caracteriza-se o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, fundamento para a nulidade da decisão que os preteriu, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Isto posto, voto por ANULAR o **Acórdão 16-075.075, de 24/11/2016 - 21ª Turma da DRJ/SPO**, para que outro seja proferido com o enfrentamento de todas as matérias suscitadas na defesa apresentada, inclusive sobre a matéria de que trata da interposição fraudulenta presumida na exportação, dando-se, após, o devido prosseguimento ao contencioso.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator